



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-CP.

O **MUNICÍPIO DE PARAIPABA** lançou certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL PARA INSTAURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, tudo conforme especificações contidas no **PROJETO BÁSICO** constante no Anexo I do presente Edital, com data de abertura para o dia 03 de julho de 2020, às 09:00h.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE** inscrito no **CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca da falta de exigência do registro profissional, como segue:

(...)

Imperioso observar-se, o item 3.0 que trata da **HABILITAÇÃO** e mais precisamente, no item 3.4 quesito relativo à "**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, financeira e de relações institucionais junto ao Município de Paraipaba/CE, por exemplo, estão relacionados com as atividades de administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a Administração financeira e orçamentária, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento – Análise – Execução – Controle – Auditoria e Perícia Financeiras.

(...)

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Concorrência Pública, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.



Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

De certo, o atestado de **capacidade técnica profissional** necessita ter sua experiência registrada nos conselhos competentes, entretanto, a exigência existente no Edital é referente a **capacidade técnico operacional**, o qual existe uma grande diferença entre elas, como segue:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional por meio de atestados registrado nos conselhos competentes, como bem defende o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, em seu Acórdão 128/2012 2ª Câmara e o recente Acórdão 655/2016- PLENÁRIO, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua** dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para



aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA Nº 085/2011. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

* *

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Logo, o item 3.4 é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional, como segue:

3.4. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.4.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão(ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

De acordo com esse dispositivo, os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica operacional indispensável à garantia das obrigações a serem cumpridas, e caso fosse exigido qualificação técnica profissional, está sim deveria conter a necessidade de registro no conselho profissional competente.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois a exigência do item 3.4 encontra-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

No tocante ao registro da participante na entidade profissional competente, também não se observa plausibilidade de tal exigência ante o caso concreto, posto que, o objeto em apreço trata-se de serviço de natureza multidisciplinar, onde vários profissionais vinculados às suas respectivas entidades atuarão na prestação dos serviços de modo direto ou indireto, logo, não se demonstra razoável exigir que as propensas interessadas estejam registradas em todos estes órgãos, sob pena de ferimento a princípio da ampla competitividade.



De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Paraipaba/CE, 19 de junho de 2020.


Clécio Carneio Barroso Júnior
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

